

PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Processo CJF-PPN-2012/00025**

**Assunto:** Reajuste do valor da indenização de transporte aos Analistas Judiciários – especialidade Execução de Mandados

Em 28 de novembro de 2018.

Senhora Secretária-Geral,

Trata-se de solicitação de reajuste da indenização de transporte, devida aos Analistas Judiciários, especialidade execução de mandados, tendo como gênese requerimento da Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF.

Tal indenização encontra respaldo legal no artigo 60 da Lei 8.112/90, bem como, na Lei nº 11.416/2006 com alterações feitas pela 12.774/2012, e tem como argumento a utilização de veículo próprio para a execução das ordens judiciais.

Na esfera da Justiça Federal, o artigo 15 da Lei 9.289/96 dispõe que os critérios, bem como o percentual correspondente da indenização em comento serão estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Da análise do pedido para o cálculo da indenização de transporte, o PARECER Nº CJF-PAR-2018/00447 da Subsecretaria de normas, orientações e direitos e deveres observa já ter sugerido, em 2016, a proposta de considerar como base 20% do valor do veículo de serviço comum, constante do item III, Grupo "C", da Resolução CJF n. 72, de 26 de agosto de 2009, acrescido de 1.467 litros de gasolina, somado ao valor da manutenção anual do referido veículo e dividido por 11 meses. Desse modo, concluiu que o valor da indenização de transporte seria de R\$ 1.902,04, ultrapassando o valor atual da indenização que é de R\$ 1.479,47.

Ademais, propôs a realização do cálculo simplificado da indenização com base nos percentuais incidentes sobre o vencimento básico inicial do Cargo de Analista Judiciário Classe "A", Padrão 1, no sentido de o valor da indenização corresponder a 40% do vencimento básico do respectivo cargo, o que, de acordo com a tabela de vencimentos vigente, importaria em R\$ 2.001,75.

Registra-se que o artigo 16 da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF assim estabelece:



**PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...)*

Assim, a fim de melhor demonstrar a repercussão orçamentária e financeira do pleito e observando a determinação na LRF, procedeu-se a apuração do impacto ocasionado, tendo em vista o valor da indenização pretendida:

VALOR UNITÁRIO ATUAL	VALOR UNITÁRIO COM REAJUSTE	DESPESA ATÉ NOV/18	DESPESA ATÉ NOV/18 COM REAJUSTE DE 35,3%	DESPESA PROJETADA P/ DEZ/18	TOTAL 2018	DESPESA PROJETADA P/ DEZ/18 COM AUMENTO DE 35,3%	IMPACTO DO REAJUSTE EM DEZ/18	IMPACTO ANUALIZADO DO REAJUSTE	DESPESA PROJETADA PARA 2019	DESPESA PROJETADA PARA 2020
1479,48	2.00175	35.663.095,72	48.252.168,00	3.632.173,00	39.295.269,00	4.914.331,00	1282.158,00	14.762.372,00	54.057.641,00	54.057.641,00

O quadro acima demonstra que a despesa realizada na Justiça Federal em 2018, até o mês de novembro, considerando o valor de R\$ 1.479,48, pago a cada oficial de justiça pela indenização de transporte, foi de R\$ 35.663.095,72. Com o aumento pretendido, que equivale a 35,3%, no mesmo período, a despesa seria de R\$ 48.252.168,00. Ademais, foi demonstrado o impacto nos exercícios seguintes até o ano de 2020 com o implemento do aumento indenizatório requerido.

Dessa forma, caso o pleito seja acatado, nos termos sugeridos pela SGP, haverá um impacto orçamentário projetado de R\$ 1.282.158,00 apenas para o mês de dezembro de 2018 e anualizado de R\$ 14.762.373,00 para cada exercício orçamentário que se seguir.

De acordo com o caput e §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF, o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado deverá vir acompanhado da comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei nº 13.473/2017). Assim dispõe:

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Nesse sentido, reconhece-se que o impacto de R\$ 1.282.158,00 para o exercício corrente (mês de dezembro) é compatível com a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado da União, estimado em aproximadamente R\$ 12.962.000,00. No entanto, ainda que o impacto projetado mostre compatibilidade com a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado da União, essa simples demonstração não resulta necessariamente na viabilidade de execução de despesas.

Dessa análise, faz-se mister ressaltar que a indenização de transporte concorre com as demais despesas correntes e que, no contexto atual, não há dotação orçamentária suficiente para suprir a referida demanda, sem comprometer demais obrigações de caráter continuado já compromissadas. Isso porque, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 95/2016, foram impostos, para cada exercício financeiro, limites individualizados para pagamentos de despesas primárias, incluindo-se aquelas referentes aos restos a pagar, sendo vedada a abertura de crédito suplementar que amplie o montante total autorizado da despesa, capaz de suportar o aumento de gastos acarretado pelo aperfeiçoamento dessa ação governamental, nos termos do caput do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em observância ao princípio da prudência, exige-se certo grau de precaução no exercício de julgamento de questões que ensejem aumento de despesa. Por outro lado, este Conselho (UG 090001) não dispõe de reserva técnica capaz de cobrir o aumento indenizatório ora solicitado.

Diante do exposto, esta Diretoria manifesta-se no sentido de que o aumento pretendido, ainda que justificável, seja sobrestado haja vista o cenário fiscal desfavorável, em especial pela necessidade da observância do teto das despesas primárias previsto na EC 95/2016, sem prejuízo de posterior reanálise da matéria.

Nesse sentido, submetemos os autos à apreciação de Vossa Excelência informando que o impacto do reajuste pretendido para os próximos exercícios financeiros é de R\$ 14.762.372,00, com base no cálculo de 40% do vencimento básico inicial do Cargo de Analista Judiciário Classe "A", Padrão 1.

Respeitosamente,

*Jaqueline Rollo Gregório*  
Subsecretária de Programação Orçamentária e Financeira

*Marcelo Barros Marques*  
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

*Gustavo Bicalho Ferreira da Silva*  
Diretor-Executivo de Planejamento e Orçamento

